Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 851/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4688/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2259562
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	**:** FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	**:** MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577
RELATOR	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO – DIFERENÇA ENTRE O VALOR TOTAL DA SAÍDA DO ESTOQUE, REFERENTE À DOAÇÃO REALIZADA AO HOSPITAL REGIONAL ÁLVARO FONTOURA SILVA, E O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO INTEGRAL DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS AO HOSPITAL REGIONAL – IRREGULARIDADE SANADA – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA MULTA CORRESPONDENTE – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documento que sana a única irregularidade da execução do contrato, relativa à divergência na comprovação da doação dos materiais adquiridos ao Hospital Regional, motiva a reforma da decisão, para o fim de declará-la regular e afastar a multa decorrente.

2. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos, quando, devidamente comprovada nos autos principais, não é demonstrada qualquer causa de exclusão de responsabilidade do gestor (arts. 41 e 46 – LC n.º 160/2012).

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato, excluindo-se a multa decorrente, e manter a multa imposta à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora: I - Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; II – No mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do

Contrato n.º 158/2020, excluindo-se a multa de 40 (quarenta) UFERMS, em razão da comprovação da regularidade do procedimento; III – Pela **manutenção da multa de 30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LC n.º 160/2012; e III - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto por Franciel Luiz de Oliveira, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2055/2023, proferida nos autos do processo originário TC/4688/2021, que assim decidiu:

> 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 44/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 158/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 158/2020, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela **aplicação de multa** no valor total correspondente a **70 (setenta) UFERMS** ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex -secretário municipal de Saúde de Coxim, inscrito no CPF sob o n. 810.324.981-53, sendo **40 (quarenta) UFERMS** em razão da diferença entre o valor total da saída do estoque, referente à doação realizada ao Hospital Regional Álvaro Fontoura Silva, e o valor total das notas fiscais, em desobediência ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **concessão** do prazo **de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando – se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;
>
> 7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS."

Nas razões do recurso (peça 2), o recorrente alega que a irregularidade apontada nunca existiu, pois o material doado ao Hospital Regional pelo Fundo Municipal de Saúde foi devidamente entregue e no mesmo dia, porém, com saída diferente dos demais itens. Solicita ainda a exclusão da multa pela irregularidade.

Por fim, arguiu a intempestividade da remessa de documentos ser equívoco meramente formal, já que o procedimento licitatório foi considerado regular, requerendo assim, a exclusão da multa fixada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal de Contas, no Despacho DSP – GAB. PRES. – 15158/2023 - peça 06.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR – 4ª – PRC - 10241/2023 – peça 9) pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, declarando-se regular os atos de execução do contrato, afastando-se a multa em decorrência dela, porém, pela permanência inalterada da multa imposta pela intempestividade.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2055/2023 (peça 84 do autos originários) na qual considerou irregular a execução financeira do Contrato n.º 158/2020, celebrado entre o Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Organize Clean Comércio Varejista de Produtos de Limpeza Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 44/2020, bem como lhe infligiu multa pela irregularidade da execução supra e também em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise da decisão singular ora combatida (peça 84 dos autos originários), observo que o fato motivador da irregularidade da execução financeira do contrato fora a ausência do comprovante de doação/saída do estoque no valor de R$ 16.500,00. Para melhor elucidar os fatos reproduzo trecho da decisão singular combatida que explicita a irregularidade em questão (TC/4688/2021 – fls. 425/426):

> "Conforme documento constante à fl. 336, denominado como "saída do estoque", foi doado, no dia 24.11.2020, o valor de R$ 66.225,00 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), referente à Nota Fiscal n. 659. Ocorre, no entanto, que o valor da nota fiscal é de R$82.725,00 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), evidenciando, assim, uma diferença de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) entre o material recebido pelo Fundo Municipal de Saúde e o doado ao hospital regional, o que demonstra a irregularidade dos atos de execução do objeto contratado"

Notas fiscais (fls. 339/343)	**R$**	120.975,00
Doação/saída do estoque (fls. 336/338)	**R$**	104.475,00
Divergência recebimento/entrega (fls. 344/345)	**R$**	16.500,00

Ao analisar os autos, observo que o recorrente acosta ao processo documento que comprova a doação apontada como diferença na prestação de contas do Contrato nº 158/2020 (fl. 13), evidenciando que houve a doação integral dos bens adquiridos ao Hospital Regional de Coxim. O documento juntado às fls. 13 destes autos assemelha-se aos comprovantes de doação juntados às fls. 336/338 dos autos originários, razão pela qual o documento de fl. 13 supre a irregularidade relativa à divergência na comprovação da doação dos materiais adquiridos ao Hospital Regional. Cumpre destacar que sanada a irregularidade apontada na execução financeira, a multa referente a mesma antes imposta deve ser suprimida (Item 4 da Decisão Singular nº DSG - G.ODJ - 2055/2023 que aplicou ao gestor multa de 70 UFERMS, sendo 40 pela irregularidade apontada e 30 pela remessa intempestiva de documentos – fls. 426/427 – TC/4688/2021).

Quanto à multa pela remessa intempestiva (30 UFERMS) deve permanecer inalterada uma vez que a remessa intempestiva de documentos restou devidamente comprovada nos autos principais e que, em sede de recurso, não foi demonstrada/comprovada nenhuma das causas de exclusão de responsabilidade do gestor (artigos 41 e 46 – LC n.º 160/2012).

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 19/21), que concluiu pela regularidade dos atos de execução financeira do contrato n.º 158/2020, excluindo a multa de 40 (quarenta) UFERMS referente a irregularidade extinta, mantendo-se inalterada a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS, arbitrada com base na Lei Complementar n.º 160/2012.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Franciel Luiz de Oliveira, CPF n.º 810.324.981-53, por observância aos postulados de

admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato n.º 158/2020, excluindo-se a multa de 40 (quarenta) UFERMS, em razão da comprovação da regularidade do procedimento;

III – Pela **MANUTENÇÃO da multa de 30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LC n.º 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP